Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-702/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/26486/2011
PROTOCOLO	**:**	1063939
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2009, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Presidente, Senhor Adair Tiago de Oliveira, CPF/MF nº 080.952.641-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa JRA Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ/MF nº 03.975.604/0001-41, por seu Representante, Senhor João Roberto Abuhassan Filho, CPF/MF nº 695.266.051-87, como contratada, em razão da inobservância do teto estabelecido no art. 23, II, "a" da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do artigo 311 inciso I e 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2009, em face do vício consignado no procedimento licitatório em que se sustenta, nos termos do artigo 311 inciso II e artigo 312 inciso II (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, imputada ao Senhor Adair Tiago de Oliveira, CPF/MF nº 080.952.641-72, em razão da realização de despesa à revelia da Lei Federal nº 8666/93, art. 23, II, "a" adotando modalidade licitatória diversa da exigida, nos termos do art. 53, II da Lei Complementar nº 048/90 integrado no atual ordenamento jurídico nos artigos 44, inciso IX combinado com o artigo 42, inciso II, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms